



Ref. 201800528

**SEGUNDA ADENDA AO  
ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO EM MATÉRIA DE CONCURSOS COM  
PARTICIPAÇÃO TELEFÓNICA**

*Entre, por um lado,*

**Rádio e Televisão de Portugal, S. A.**, com sede social na Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de € 1.432.773.340,00 (um milhar de milhão, quatrocentos e trinta e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de pessoa coletiva 500225680, representada neste ato pelos signatários abaixo identificados, na qualidade de administradores, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**RTP**»,

**SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S. A.**, com sede na Rua Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022 Paço de Arcos, com o capital social de € 10.328.600,00 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil e seiscentos euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número de pessoa coletiva 501940626, representada neste ato pelos signatários abaixo identificados, na qualidade de administradores, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**SIC**»,

e

**TVI — Televisão Independente, S. A.**, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, com o capital social de € 15.926.021,21 (quinze milhões novecentos e vinte e seis mil vinte e um euros e vinte e um cêntimos) matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número de pessoa coletiva 502529750, representada neste ato pelos signatários abaixo identificados, na qualidade de administradores, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**TVI**»,  
*em conjunto, designadas por «Partes»,*

Considerando que:

- I As Partes celebraram no passado dia 1 de julho de 2014 um acordo de autorregulação, por intermédio do qual estabeleceram os princípios de promoção e os procedimentos a observar nos concursos que pressupõem a participação telefónica dos espectadores, desenvolvidos nas antenas dos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre por si explorados (doravante, o «Acordo»);
- II Nos termos do artigo 11.º da versão original do Acordo, as Partes procederam a uma avaliação regular dos termos e condições do mesmo, com o objetivo de irem aperfeiçoando as suas soluções;
- III A Entidade Reguladora para a Comunicação Social manifestou, por intermédio da Deliberação do Conselho Regulador n.º 99/2015 (OUT-TV), a vontade de que as Partes alterassem algumas das condições constantes do referido Acordo;

h  
M  
3.  
con  
f  
A



Ref. 201800528

IV Essas Partes, tendo reunido no dia 20 de fevereiro de 2018, acordaram alterar o referido Acordo, de forma a que o mesmo passasse a abranger a numeração da gama 761;

É reciprocamente acordado, e livremente aceite, a presente adenda ao Acordo:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A partir da entrada em vigor da presente adenda, o Acordo passa a ter a redação do documento anexo.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente adenda entra em vigor no dia 1 de julho de 2018 e considera-se celebrada no dia 23 de maio de 2019.

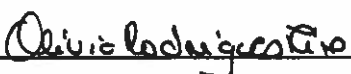
#### Pela RTP

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### Pela SIC

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### Pela TVI

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Ref. 201800528

## Anexo

### ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO EM MATÉRIA DE CONCURSOS COM PARTICIPAÇÃO TELEFÓNICA

*Entre,*

**Rádio e Televisão de Portugal, S. A.**, doravante abreviadamente designada por «**RTP**»,

*e,*

**SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S. A.**, doravante abreviadamente designada por «**SIC**»,

*e*

**TVI — Televisão Independente, S. A.**, doravante abreviadamente designada por «**TVI**»,

*em conjunto, designadas por «Partes»,*

Considerando que:

- I As Partes exercem a atividade de comunicação social através da imprensa, rádio e televisão e são os principais operadores de comunicação social em Portugal;
- II As Partes têm procurado definir, em conjunto, as regras aplicáveis à respetiva atividade de televisão, através da celebração de acordos de autorregulação e reuniões periódicas, contribuindo desta forma para a promoção da clareza e transparência da disciplina do setor, conciliando a defesa dos interesses dos telespetadores com a atividade de cada operador;
- III A interatividade com o público, nomeadamente através da realização de chamadas telefónicas, faz parte das características atuais do panorama audiovisual e radiofónico europeu;
- IV As Partes desenvolvem com regularidade formas de interação com o público, como recolhas de donativos, votações, recolhas de opinião e concursos, algumas das quais assentam precisamente na realização de chamadas telefónicas para gamas específicas de numeração do Plano Nacional de Numeração;
- V A lei permite que os operadores de comunicação social desenvolvam diretamente concursos nas suas antenas e meios;
- VI A interatividade com o público é uma das características principais de alguns programas televisivos e radiofónicos que acolhem tais concursos, sendo já a dinâmica destes programas indissociável da participação do público;
- VII Surgem diversas situações na prática que interessa discutir e consensualizar, de forma a prestar um serviço de qualidade ao telespetador, ouvinte ou leitor, nomeadamente em relação à informação que é transmitida na antena e nos respetivos sítios da *internet*, em relação às regras sobre os concursos e em relação aos respetivos prémios;

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



Ref. 201800528

VIII Dada, também, a diversidade dos diplomas aplicáveis a esta temática, bem como a variedade de entidades que a regulam, as Partes pretendem disciplinar a forma de efetuar a promoção e o desenvolvimento desse tipo de concursos nas suas antenas, procurando definir regras claras, que promovam a defesa dos interesses dos telespetadores e que permitam a prossecução das suas atividades

É reciprocamente acordado, e livremente aceite, o presente acordo de autorregulação constante das seguintes cláusulas:

## **Parte I**

### **Objeto**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

Os operadores de televisão RTP, SIC e TVI acordam em estabelecer os princípios de promoção e os procedimentos a observar nos concursos que pressuponham a participação telefónica dos espectadores, desenvolvidos nas antenas dos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre por si explorados («concursos com participação telefónica dos espetadores»).

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

Entendem-se por «concursos com participação telefónica do público» os concursos organizados e promovidos sob responsabilidade de uma das Partes, em cuja mecânica a participação dos espectadores, ouvintes ou leitores é assegurada por intermédio de números telefónicos integrados nas gamas de numeração 760 ou 761 do Plano Nacional de Numeração (doravante, os «concursos»).

#### **Artigo 3.º**

##### **Regulamento**

1. A cada concurso corresponde um regulamento específico.
2. O regulamento disciplina a forma de inscrição, seleção e participação no respetivo concurso, identifica o prémio e determina o procedimento da sua atribuição e entrega.
3. O regulamento deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, entre outras:
  - a) Identificação do promotor;
  - b) Descrição do concurso;
  - c) Descrição dos participantes e restrições a participantes;
  - d) Duração do concurso;
  - e) Número de edições;

h B. 000  
↑  
AD



Ref. 201800528

- f) Requisitos de participação;
  - g) Forma de participação;
  - h) Forma de apuramento dos candidatos;
  - i) Identificação do prémio ou prémios e respetivo valor líquido de impostos;
  - j) Validade do prémio;
  - k) Entrega de prémios, prazos e prémios não reclamados, bem como a identidade da entidade responsável pela sua entrega;
  - l) Identificação de quem suporta o encargo com imposto de selo;
  - m) Proteção e tratamento dos dados pessoais;
  - n) Resolução de conflitos;
  - o) Contactos.
4. Quando aplicável, o regulamento é enviado, nos termos da lei, para aprovação prévia da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), sendo identificado, por esta entidade, através de um número de autorização que deve ser divulgado na antena e no sítio da internet do operador.
5. Os termos do regulamento têm de ser escrupulosamente cumpridos pelos operadores, sendo que qualquer alteração ao mesmo tem de ser divulgada no sítio da internet do operador com a menção expressa da alteração e referência à data e hora da alteração e, quando aplicável, validada pela SGMAI.

#### **Artigo 4.º**

##### **Chamada telefónica**

1. O número de acesso à participação do concurso tem o indicativo 760 ou 761, conforme definido no Plano Nacional de Numeração, e não pode ocasionar qualquer dispêndio para o telespetador que não seja o custo normal de serviços públicos de telecomunicações, sem valor acrescentado.
2. Apenas é possível efetuar, por cada dia de calendário e para cada número das gamas de numeração 760 ou 761 utilizado:
  - a) Se o número de destino pertencer à gama de numeração 760, um número de chamadas telefónicas com origem no mesmo número telefónico, até um máximo 10 chamadas;
  - b) Se o número de destino pertencer à gama de numeração 761, um número de chamadas telefónicas com origem no mesmo número telefónico, até um máximo de 6 chamadas;
3. Tendo em consideração o disposto no número anterior, as Partes deverão utilizar uma solução técnica, através da qual se inviabiliza a realização de mais do que as chamadas acima indicadas por número, por cada dia de calendário, encetando para o efeito os contactos necessários com as entidades competentes.
4. Não é permitido aos operadores, através de majorações, multiplicadores ou qualquer outra forma análoga, proporcionarem hipóteses proporcionalmente superiores a

h 73 N 10

Ref. 201800528

cada chamada telefónica efetuada, designadamente por esta ter lugar durante um período concreto e predefinido no decurso do concurso.

5. O preço da chamada deve ser expressamente divulgado em antena e no respetivo sítio da internet do operador.
6. Tendo em conta a diferença da taxa de IVA aplicável no território de Portugal, essa divulgação deve assumir a seguinte forma: "€x + IVA".

#### **Artigo 5.º**

##### **Prémio**

1. O prémio deve ser identificado no regulamento por uma breve descrição e pelo seu valor líquido.
2. Quaisquer prémios atribuídos devem ser claramente elencados, bem como identificadas as datas e forma da sua atribuição.
3. Cada uma das partes, nos termos da lei, não pode promover ou atribuir prémios em dinheiro ou incitar expressamente, junto do concorrente, a conversão do prémio em dinheiro ou essa possibilidade.
4. O prémio é atribuído em espécie e pode, nomeadamente, consistir em ouro, automóveis, cartões de débito pré-carregados, viagens, imóveis e vales de compras.
5. Os cartões de débito pré-carregados apenas podem permitir efetuar pagamentos de bens ou serviços que se adquiram, estando vedado fazer levantamentos ou transferências.
6. A validade dos cartões de débito pré-carregados deve ser, no mínimo, de um ano, e pode ser prolongada, mediante pedido por escrito do vencedor dirigido ao emitente do cartão, com a antecedência de 60 (sessenta) dias relativa ao prazo de validade do respetivo cartão.
7. Caso o valor do prémio divulgado tenha custos acrescidos, deve ser feita menção clara a este facto no regulamento.

#### **Artigo 6.º**

##### **Apuramento do vencedor**

1. O concorrente à participação no concurso é apurado nos termos indicados no regulamento.
2. Se o apuramento envolver um sorteio, o mesmo deve ser processado através de um algoritmo confidencial.
3. Quando assim determinado pelas entidades competentes, o sorteio referido no presente número é realizado na presença de um agente de autoridade da Polícia de Segurança Pública.
4. O vencedor é o concorrente que cumprir todos os requisitos previstos no regulamento.

### **Artigo 7.º**

#### **Princípios gerais relativos a informação sobre concurso**

1. A informação sobre o concurso divulgada em antena ou no sítio da internet respeita os princípios da licitude, veracidade e transparência, em respeito pelos direitos dos telespetadores.
2. A informação referida no número anterior é transmitida de forma legível e inteligível.
3. O operador deve fazer apelo à participação responsável e informada no concurso.
4. O operador deve disponibilizar no respetivo sítio da internet uma parte específica sobre concursos, onde devem constar, em local visível e destacado:
  - a) Uma lista de perguntas e respostas mais frequentes (FAQs);
  - b) Meios de contacto que os espectadores podem utilizar para esclarecer as suas dúvidas;
  - c) Os regulamentos dos concursos promovidos por cada Parte, os quais devem ser disponibilizados antes do respetivo início;
  - d) O número do concurso, atribuído pela SGMAI, quando aplicável;
  - e) A legislação aplicável;
  - f) O presente acordo.

### **Artigo 8.º**

#### **Sinalização**

O programa que inclua concurso deve ser identificado pela aposição de uma sinalética adequada, no canto superior direito, no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

### **Artigo 9.º**

#### **Promoção do concurso**

1. A promoção do concurso deve ser clara sobre a natureza do prémio, forma de participação e de atribuição do prémio.
2. São proibidas as expressões que:
  - a) Induzam ou possam induzir em erro os espectadores ou prometam resultados irrealistas ou garantidos; ou
  - b) De qualquer outro modo, limitem significativamente a capacidade do espetador para tomar uma decisão esclarecida de participação.
3. A promoção do concurso durante a emissão pode ser feita, nomeadamente, através de apelos pelo(s) apresentador(es) do programa, voz *off*, em grafismo estático (oráculo ou frase) e ou em movimento (*ticker*), ou de outros elementos visuais, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 11.º do presente acordo.



**Artigo 10.º****Períodos de apelo verbal**

1. Apenas serão permitidos, no máximo, 5 (cinco) períodos de apelo pelos apresentadores, com a duração total máxima de 12 minutos, por hora de programa.
2. O disposto no número anterior não é aplicável a programas cujo conteúdo editorial assente exclusivamente na participação dos espectadores por telefone, nomeadamente aqueles que são designados por programas de "Call TV".
3. Em cada hora de programa, deve ser incluída pelo menos uma vez em apelos verbais a menção ao facto de estar proibida a participação nos concursos de menores de 18 anos e a promoção da participação responsável e informada.

**Artigo 11.º****Informação gráfica**

1. Em cada período de apelos feitos pelo(s) apresentador(es) deve obrigatoriamente ser emitido, pelo menos uma vez, o seguinte texto em oráculo:
  - a) Para concursos que utilizem a gama de numeração 760: *"O concurso publicitário x/x foi autorizado pela SGMAI. Prémio em [menção do prémio em espécie], não convertível em dinheiro. Antes de participar, consulte o regulamento em [sítio da internet] e no teletexto. Cada chamada tem o custo de €0,60 + IVA. Idade mínima de participação: 18 anos. Limite máximo diário de 10 chamadas neste concurso, por número de telefone de origem. Participe no concurso de forma informada e responsável"*;
  - b) Para concursos que utilizem a gama de numeração 761: *"O concurso publicitário x/x foi autorizado pela SGMAI. Prémio em [menção do prémio em espécie], não convertível em dinheiro. Antes de participar, consulte o regulamento em [sítio da internet] e no teletexto. Cada chamada tem o custo de €1 + IVA. Idade mínima de participação: 18 anos. Limite máximo diário de 6 chamadas neste concurso, por número de telefone de origem. Participe no concurso de forma informada e responsável"*.
2. A informação referida no número anterior deve, ainda, constar em todos os oráculos sobre cada concurso que sejam emitidos durante os programas.
3. Caso essa informação seja divulgada em movimento (vulgo «ticker»), o texto referido no n.º 1 deve deslocar-se a uma velocidade que permita a sua leitura pela generalidade dos espectadores.
4. A informação referida no n.º 1 deve ter obrigatoriamente um tamanho e um tipo de letra que torne possível a sua leitura pela generalidade dos espectadores, devendo a altura dos caracteres corresponder, no mínimo, a um terço da altura dos caracteres utilizados no oráculo para a divulgação do número de telefone usado para inscrição nos concursos.
5. Os referidos oráculos podem ocupar, no máximo, 20% do tamanho total do ecrã.





Ref. 201800528

6. Em qualquer caso, deve ser divulgado, pelo menos 4 (quatro) vezes por hora de programa, o sítio da internet e/ou a página de teletexto em que se encontra disponível o regulamento relativo ao concurso, aplicando-se, a este texto, o disposto nos números 3 e 4.
7. As Partes obrigam-se a, sempre que utilizem um grafismo para comunicação dos concursos, mencionar regularmente no mesmo a seguinte informação:
  - a) A existência de um regulamento aplicável ao concurso e a forma de acesso ao mesmo;
  - b) A informação sobre valor e natureza do prémio, sendo aplicável a tais grafismos o disposto no número 3 deste artigo.
8. As Partes obrigam-se a não utilizar em quaisquer suportes gráficos de comunicação durante os programas (como oráculos ou *tickers*), qualquer linguagem apelativa ou *call-to-actions* referente à inscrição nos concursos, devendo tais suportes gráficos cumprir uma função primordialmente informativa.
9. O disposto no número anterior não é aplicável a programas cujo conteúdo editorial assente exclusivamente na participação dos espectadores por telefone, nomeadamente aqueles que são designados por programas de "Call TV".

#### **Artigo 12.º**

##### **Entidades terceiras**

Caso a promoção ou a operação do concurso envolvam a participação de entidades terceiras, estas devem ser identificadas no regulamento e na antena.

#### **Artigo 13.º**

##### **Monitorização da aplicação do acordo**

1. As Partes comprometem-se a realizar reuniões periódicas anuais, ou com intervalo inferior caso se justifique, para fazerem monitorização, identificação de eventuais irregularidades e atualização de boas práticas da promoção e desenvolvimento dos concursos.
2. As Partes elaboram uma ata referente a cada reunião realizada entre elas, comprometendo-se a enviar subsequentemente uma cópia da mesma para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### **Artigo 14.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor a 1 de julho de 2018.



Ref. 201800528

### Lista de versões

1.07.2014	Versão inicial.
12.10.2015	Segunda versão.
1.07.2018	Terceira versão.

h n  
K 13